

Licitação Planalto - Carla

De: André Luiz Wuitschik <andreluiz@andreluizleiloes.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 2 de maio de 2025 14:37
Para: licitacao@planalto.pr.gov.br
Assunto: Questionamento Cred. Leiloeiro

Prezados vimos por meio deste solicitar esclarecimento quando ao Edital do Credenciamento 003/2025, que visa a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No que refere ao item 5.3 - Alínea G, *Declaração com a quantidade de leilões extrajudiciais de bens móveis e imóveis realizados no período de 01/04/2024 a 31/03/2025 e quantidade de bens móveis e imóveis arrematados no período de 01/04/2024 a 31/03/2025, comprovável através de cópias de Relatório Mensal de Atividades entregues à Junta Comercial do Estado onde está estabelecido.*

Sabemos que para a comprovação de aptidão de capacidade técnica é de extrema importância a apresentação de relatórios/atestado de serviços similares já realizados. Nosso questionamento se dá em torno do período exigido, tendo em vista que o instrumento convocatório solicita relatório de TODOS os leilões do período de um ano, e ainda assim mais abaixo no item 5.4 - Alínea B, solicita atestados. A apresentação de atestados já comprovada a capacidade técnica, não sendo necessário a apresentação de todos os eventos do período de um ano.

Qual a justificativa para tal solicitação?

Aguardamos retorno!

Att.,

--



ANDRÉ LUIZ
LEILÕES

ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK
JUDESC AARC Nº 479 | JUCEPAR Nº 20/237-L



(42) 99973-6515



andreluiz@andreluizleiloes.com.br
www.andreluizleiloes.com.br



Rua Santa Luzia, 332 - Caixa Posta 179, Vale das Palmeiras
CEP 84400.000 - Prudentópolis/PR

Licitação Planalto - Carla

De: Luiz Barbosa <luizb.lima@ymail.com>
Enviado em: segunda-feira, 28 de abril de 2025 16:58
Para: licitacao@planalto.pr.gov.br
Assunto: Impugnação EDITAL DE CREDENCIAMENTO
Anexos: Parecer AGU credenciamento.pdf; TCE PR.pdf; TCE SC.pdf; DECISAO_SINGULAR_479845_2023_01.pdf

Prioridade: Alta

O Senhor **Luiz Barbosa de Lima Junior**, CPF: 397.601.709-49, casado, Leiloeiro(a) Oficial na forma do Decreto n.º 21.981/32, com registro na JUCEPAR sob o n.º 10/030-L - JUCESP sob o n.º 1393, JUCISRS sob n.º 490/2024, JUCESS sob n.º AARC/564, JUCEMAT sob o n.º 106, JUCEMS sob o n.º 090, JUCEPA sob o n.º 245691723, JUCETINS sob n.º 063; com endereço profissional na Av. Garibaldi Deliberador, 99, Apto 28 - Jardim Claudia – Londrina – PR – CEP: 86050-280, Celular (43) 99984-3739. Site: www.lbleiloes.com.br, e-mail: luizb.lima@ymail.com, vem através deste, impugnar o edital CREDENCIAMENTO N.º 06/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 29/2025, com o objeto: Credenciamento para a contratação de leiloeiros oficiais para a realização de Leilões Públicos de bens públicos declarados inservíveis ou desnecessários pela Administração Pública Municipal, por leilão virtual, presencial ou virtual e presencial.

Tempestividade.

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. Considerando que o Edital de Credenciamento terá vigência indeterminada, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

Das Razões de Impugnação

O Município de Planalto abriu edital de Credenciamento, visando a contratação de Leiloeiro Público Oficiais, para proceder a prestação de serviço para alienação dos bens declarados inservíveis ou desnecessários pela Administração Pública Municipal.

Após análise minuciosa do presente edital, verificou que administração adotou critério de seleção, incompatível com os serviços a serem prestados, verificou que o critério de seleção da ordem de prestação dos serviços, será conforme a ordem de inscrição, sendo totalmente contrário aos princípios norteadores das contratações públicas inerentes a legalidade, impessoalidade, igualdade, eficácia e segurança jurídica.

“10.1.1. Conforme o art. 79, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação será paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, sendo que serão convocados os credenciados por ordem de inscrição.”

Com a devida vênia, a previsão editalícia de seleção por ordem de credenciamento, estimula a competição para entregar os documentos em primeiro lugar. Se o objetivo do chamamento público não é eleger o Leiloeiro mais ágil e sim dentre aqueles que cumprem os requisitos do edital. A escolha "por ordem de credenciamento" é um critério desarrazoado à luz da exigência de não competitividade do credenciamento, sendo que, a administração pública pode incorrer em abuso do poder regulamentar, na medida em que poderá conferir vantagem injustificada ou direcionamento àqueles que tivessem disponibilidade de apresentar os documentos o mais rápido possível.

Inclusive já existe decisões singulares entre os Tribunais de Contas Estaduais e o AGU, que a adoção de tal critério é irregular perante a contratação de leiloeiro.

A insurgência que incide sobre possível inconformidade dos critérios de distribuição dos serviços na hipótese de haver mais de uma empresa credenciada não prospera.

A cláusula impugnada prevê que os laboratórios que forem credenciados terão cotas para realização dos exames, determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sorteio na presença dos interessados.

[...]

A questão demonstra merecer o mesmo tratamento atribuído pela r. decisão mencionada, pois, **tratando-se de credenciamento, o sorteio público instituído se revela como um instrumento idôneo para garantir o tratamento isonômico e objetivo no procedimento de distribuição da demanda**, na hipótese de mais de uma empresa vier a ser habilitada.

(TCE/SP - TC-003055/989/13-1 - Tribunal Pleno - Sessão: 11/12/2013).

A matéria submetida ao Plenário versa sobre a possibilidade de realização de credenciamento para a contratação de leiloeiros por parte deste Tribunal de Contas, com classificação dos credenciados mediante sorteio, para a posterior alienação de veículos e, eventualmente, de outros bens móveis de propriedade deste Tribunal de Contas por meio de leilão.

[...]

Por conseguinte, em consonância com os fundamentos e conclusões apresentados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, **considero que a contratação da forma proposta, mediante credenciamento, com a classificação dos leiloeiros mediante sorteio, respeita os princípios da licitação e se mostra em conformidade com a ordem constitucional e com a legislação estadual vigente.**

[...]

Na oportunidade, determino ainda o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para a retificação da minuta do Edital e do Termo de Referência, a fim de que passe a constar do expediente o fundamento que ampara o modo de seleção dos credenciados, qual seja, o sorteio, com regras que garantam a aleatoriedade do resultado, efetuando-se as adaptações pertinentes para tanto.

(TCE/PR - Acórdão n. 2762/22 - Tribunal Pleno).

(Segue em anexo as decisões na íntegra dos tribunais de conta a respeito de credenciamento de leiloeiro)

Vemos que já é unânime nas referidas decisões, que a adoção do **SORTEIO** entre os credenciados é a forma mais equânime a ser seguida, pois o objetivo da realização do sorteio é intencionalmente excluir a vontade da administração pública na escolha de quem deverá ser contratado justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados. Logo, a realização de sorteio mostra-se necessária e perfeitamente cabível.

Outrossim, **não verifica no presente edital qual será o critério de desempate na hipótese de dois ou mais licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais**, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, comprometendo a segurança jurídica do processo.

Como os documentos serão recepcionados fisicamente e onde muitos dos leiloeiros se utilizam dos serviços dos correios para o envio dos seus documentos, como a administração garantiria quem chegou em primeiro? Haja vista que o carteiro ou responsável pode entregar vários envelopes simultâneos.

Outro ponto a se observar é que o edital não permite o credenciamento de novos interessados

“6.5. Após a hora marcada para a entrega dos envelopes e aberto o primeiro, mais nenhum será recebido.”

Fica evidente que a administração não aceitara novos credenciados, sendo controverso ao disposto na lei 14.133

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, **de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;**”

DOS PEDIDOS.

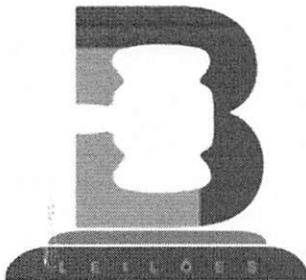
Com base nas razões apresentadas, requer:

a) Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;

b) Que seja rejeitado o critério de seleção pela ordem de credenciamento;

c) Seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação para o rodízio dos leiloeiros Credenciados, onde após a seção de abertura dos envelopes e análise da documentação, será realizado o sorteio dentre os credenciados até a data firmada pela administração, a fim de elaborar um rol dentre todos os credenciados e após o presente procedimento, caso haja habilitação de novos credenciados esses assumiram as posições subsequentes a da lista elaborada mediante a sorteio. Caso haja a inscrição simultânea de mais de um interessado após o rol inicial, será ordenado também através de sorteio. O leiloeiro que realizar o leilão, ocupará a última posição da lista, sendo seguida em caso de nova inscrições.

d) Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.



Luiz Barbosa de Lima Junior

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

✉ contato@lbleiloes.com.br

☎ (43) 9 9984-3739

Escritório 1

Av. Garibaldi Deliberador, 99 - Apto 28, Jd. Claudia, Londrina - PR

Escritório 2

Rua Rio Grande do Norte, 415 - Centro - Ivaiporã - PR

📷 📺 📱 @lbleiloes

www.lbleiloes.com.br

“Sempre garantindo bons negócios”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 489468/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ANDRE LUIZ WUITSCHIK, EDUARDO SCHMITZ, JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2159/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Credenciamento. Leiloeiro Oficial. Classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos. Possível prejuízo à prestação isonômica. Rodízio potencialmente ineficaz. Presença dos requisitos cautelares. **Ratificação de medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, proposta por Eduardo Schmitz em face do Município de Santa Izabel do Oeste, relativamente ao Edital de Chamamento Público PRI 11/2024, para o Credenciamento e Contratação de Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná para a alienação de bens imóveis e móveis inservíveis do Município, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Segundo o representante, o recebimento das propostas estava agendado para 10/06/2024 em diante.

Ponderando que o credenciamento por inexigibilidade decorreria da inviabilidade de competição (pois todos os leiloeiros preencheriam os requisitos), o representante defende que o certame *“deveria garantir igualdade de condições e propiciar um processo isonômico, com igualdade de condições, a fim de viabilizar a ampla participação de todos os interessados”*.

Partindo desse pressuposto, aduz que o item 10.1 do Edital definiu, ilegalmente, que a ordem de convocações observará a cronologia dos protocolos de requerimento de credenciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta que tal critério de classificação *“criou disputa entre os interessados”*, que não se coaduna com a inexigibilidade por inviabilidade/inexistência de competição.

Menciona que, além disso, tal critério limita a igualdade de chances dos licitantes que não conseguiram protocolar a documentação no dia da abertura do credenciamento.

No seu entender, tal situação viola o fundamento do art. 79 da Lei 14.133/21, segundo o qual *“a inexigibilidade de licitação e consequente adoção do credenciamento para a contratação de leiloeiros é justamente o descabimento de disputa, já que todos os interessados que preencherem os requisitos legais devem ser contratados em igualdade de condições”*.

Aduz que tal critério sugere um direcionamento do certame, pois o primeiro colocado, Sr. André Luiz Wuitschik (também contratado diretamente para conduzir um leilão anterior), possuiria uma localização privilegiada.

Registra haver precedente do TCEGO (Ofício Circular 15, de 06/07/2023) e do TCESC (Representação 21/001368) censurando *“a utilização do critério da ordem de protocolo para classificação dos licitantes”*, além de precedente judicial no mesmo sentido (Mandado de Segurança 5001121-32.2023.8.13.0002 - Comarca de Abaeté/MG).

Recordando que, ao regulamentar o art. 79 da Lei 14.133/2021, o art. 9.º do Decreto Federal 11.878/2024 propõe a adoção de *“critério objetivo”* *“para distribuição da demanda”*, garantindo *“a igualdade de oportunidade entre os interessados”*, o representante sugere, com base no Acórdão 1092/18 do Plenário do TCU, a adoção do critério ‘sorteio’.

Ao final, pede a suspensão cautelar de eventual contratação de leiloeiro ou de designação para leilão em curso e, no mérito, a retificação do critério para convocação dos leiloeiros no Credenciamento 11/2024.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preliminar do Município de Santa Izabel do Oeste e do seu atual representante legal (Despacho GCIZL 982/24 – peça 06).

Em resposta (peças 09/11), protestaram pelo indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. A pretensão cautelar comporta guarida.

Basicamente, o representante argumenta que a classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos violaria a contratação isonômica dos leiloeiros interessados.

Em sua defesa, o representado pondera que a tese do representante *“não está amparada em nenhuma norma específica ou no descumprimento de qualquer princípio que regula o procedimento licitatório”*.

Além disso, argumenta que:

O critério cronológico de protocolo respeita plenamente o princípio da isonomia. Todos os interessados em se credenciar como leiloeiros oficiais tiveram as mesmas condições de participação, sem qualquer distinção ou privilégio. A ordem cronológica de protocolo é um critério objetivo, transparente e imparcial, que oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados.

Quanto ao critério ‘sorteio’, sustenta que ele *“limitaria àqueles credenciados no início do procedimento de protocolo, deixando os credenciados, ou interessados, posteriormente a isso, fora da possibilidade de participação, exceto se realizado novo sorteio, o que, aí sim, iria ferir a isonomia”*.

Além disso, sustenta que seguiu a Lei n. 14.133/21, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual *“não estabelece o critério a ser utilizado no credenciamento, deixando ao ente público a possibilidade de tal definição”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mais, argumenta existir “*precedentes e práticas administrativas que corroboram a adoção do critério cronológico de protocolo em procedimentos de credenciamento*”.

Ao final, defende que além de respeitar normas e princípios, o critério adotado promove a igualdade de condições entre os participantes, de modo que, inexistindo qualquer irregularidade, a cautelar deve ser negada e a representação julgada improcedente.

Pois bem. Isoladamente, a adoção do critério “*ordem de credenciamento*” não viola a pretensa contratação isonômica dos interessados.

Para que isso ocorra, no entanto, há que se compatibilizar a demanda da administração com a disponibilidade de interessados, de modo que haja uma distribuição/rodízio minimamente razoável entre os credenciados.

Ao que tudo indica, isso não ocorreu no caso em apreço.

Isso porque, segundo o Edital (peça 4, p. 3), a demanda da Administração era de “*prestação de serviços de leiloeiro*” “*para um período de 12 (doze) meses*” e o contrato celebrado com o primeiro credenciado fixou, justamente, uma vigência de 12 (doze) meses. Eis a respectiva cláusula contratual¹:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

2.1 - O prazo de validade do contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento da ordem de serviço.

Vale dizer, ao outorgar a prestação do serviço ao primeiro credenciado por todo o período do objeto licitado, a Administração, ao que parece, eliminou a possibilidade de prestação pelos demais credenciados, em possível violação à pretensa contratação isonômica/randômica.

Aliás, ainda que os itens 1.4.1² e 7.2³ do Edital falem em “*rodízio por ordem de credenciamento*”, a ausência de uma disciplina (no Edital) para adoção

¹ Conforme consulta realizada em 19/07/2024 no Portal de Transparência do Município: <https://santaizabeldooeste.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>.

² 1.4.1 Em conformidade com o art. 79, Parágrafo Único, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, o critério a ser utilizado para este edital será o de rodízio por ordem de credenciamento.

³ 7.2. Haja vista não haver a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, há a necessidade de previsão de convocação em sistema de rodízio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desse rodízio, aliada à outorga do objeto licitado ao primeiro credenciado, pelo prazo de 12 meses, sugerem que, na prática, essa previsão de rodízio é ineficaz, ratificando, assim, a impressão de possível violação à isonomia.

Outro ponto que chama a atenção é a conjugação da classificação “*por ordem credenciamento*” com a exigência de que os documentos de habilitação fossem entregues “*na Divisão de Licitações*”. Eis a redação do item 4.1 do Edital (peça 4, p. 9), que trata da entrega dos documentos - grifei:

4.1 Aberto o período para solicitações de credenciamento, os interessados entregarão, mediante protocolo, toda a documentação de habilitação prevista no Item 3, na Divisão de Licitações.

Ainda que, isoladamente, a exigência de que os documentos sejam entregues de forma física na sede da Administração não traduza um prejuízo evidente à isonomia, ao se aliar tal exigência à previsão de que a classificação se dará “*por ordem credenciamento*”, resta potencialmente sugestivo o prejuízo ao tratamento isonômico.

Em outras palavras, a entrega dos documentos “*na Divisão de Licitações*” do ente licitante é possivelmente menos complexa para os interessados mais próximos da Administração, vantagem que não subsistiria se, exemplificativamente, os documentos pudessem ser encaminhados eletronicamente (hipótese sequer cogitada no respectivo item do Edital – peça 4, p. 9).

Por fim, a defesa preliminar não apontou eventual impossibilidade formal ou material de prestação fracionada e alternada dos serviços pretendidos, que pudesse, nesse exame superficial, justificar a metodologia empregada.

Logo, a insurgência do representante possui plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar pretendida.

Por outro lado, a notícia de que o primeiro credenciado já foi contratado revela a presença do perigo da demora, ratificando o cabimento da cautelar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De toda sorte, há que se modular os reflexos dessa medida, de modo a conciliar a preservação dos atos já praticados com a necessidade de se atuar isonomicamente, concedendo-se, alternativamente ao gestor, a possibilidade de aproveitamento do presente credenciamento.

Pois bem. Embora o Edital tenha previsto o rodízio entre os interessados, o primeiro credenciado foi contratado para atuar durante todo o período do objeto do certame (12 meses).

Em razão disso, como condição para que possa ser aproveitado o credenciamento, há que se conciliar o alcance desse contrato à previsão de que o objeto licitado será distribuído mediante rodízio entre os credenciados.

Nesse contexto, sem prejuízo aos atos já praticados pelo contratado (ou seja, sem prejuízo aos anúncios que, comprovadamente⁴, ele tenha realizado até a data de publicação desta decisão), resguarda-se à Administração a alternativa de fracionar o objeto licitado da forma mais razoável e equânime possível entre os credenciados, permitindo que, com o emprego do sistema de rodízio, a isonomia entre eles seja preservada (respeitada, obviamente, a exequibilidade do fracionamento).

Para tanto, o representado deve definir critérios claros, objetivos e isonômicos, permitindo que a alternância dos credenciados (mediante rodízio) seja justa e, ao mesmo tempo, vantajosa à Administração, cujos critérios deverão ser previamente analisados por esta Corte, antes da continuidade do credenciamento, com novas contratações.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1.º, 400, § 1.º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento a pretensão cautelar do Representante e, sem prejuízo aos atos já praticados pelo contratado, determino que o Município de Santa Izabel do Oeste proceda à imediata suspensão do Chamamento Público PRI 11/2024 (inclusive do Contrato 264/2024, celebrado com Andre Luiz Wuitschik)**, preservando-se os leilões cujos anúncios tenham sido comprovadamente publicados até a data de publicação desta decisão e ficando resguardada à Administração a alternativa de fracionar o objeto

⁴ Situação que deve ser evidenciada pelos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitado da forma mais razoável e equânime possível entre os credenciados mediante a definição de critérios claros, objetivos e isonômicos, de alternância dos credenciados (mediante rodízio), cujos critérios deverão ser previamente analisados por esta Corte, antes da continuidade do credenciamento, com novas contratações, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1045/24-GCIZL (peça 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Santa Izabel do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1045/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1045/24-GCIZL (peça 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Santa Izabel do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1045/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, PARANÁ.

ANA CAROLINA ZANINETTI ROSA, inscrita no CPF 023.615.279-36, com sede na Rua Trio Negro, n. 451, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná, Rondônia, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência impugnar o edital nº 003/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O referido edital estabelece critérios restritivos à participação de leiloeiros, especificamente limitando a participação àqueles que possuam relatórios de leilões realizados no Estado do Paraná. Tal exigência, por si só, restringe indevidamente a participação de leiloeiros de outros estados, que possuem ampla experiência e capacidade técnica, mas que, por não terem realizado leilões no Paraná, não possuem relatórios específicos neste estado, consoante tópico 5.3, "g" do Edital que preceitua:

"g) Anexo VIII - Declaração com a quantidade de leilões extrajudiciais de bens móveis e imóveis realizados no período de 01/04/2024 a 31/03/2025 e quantidade de bens móveis e imóveis arrematados no período de 01/04/2024 a 31/03/2025, comprovável através de cópias de Relatório Mensal de Atividades entregues à Junta Comercial do Estado onde está estabelecido."

II – DO DIREITO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 5º, a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os interessados, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Além disso, o Código Civil, em seu artigo 421, reforça o princípio da liberdade contratual e da igualdade entre as partes, o que deve refletir também nos critérios de habilitação e participação em processos licitatórios.

Ademais, conhecendo esta situação, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu em seu artigo 37º, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A restrição imposta pelo edital viola esses princípios, ao limitar a participação de leiloeiros de outros estados sem justificativa plausível, especialmente considerando que a experiência e a capacidade técnica podem ser demonstradas por outros meios, como certificados, portfólios de trabalhos realizados, entre outros.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A impugnação do edital nº 003/2025, por estabelecer critérios restritivos que limitam indevidamente a participação de leiloeiros de outros estados, em afronta aos princípios da legalidade, da igualdade e da livre concorrência;
- b) A suspensão do certame até que seja revista a exigência de apresentação de relatórios de leilões realizados no Estado do Paraná, permitindo a participação de leiloeiros de outros estados que possam comprovar sua capacidade técnica por outros meios;
- c) Caso Vossa Excelência entenda por bem, a anulação do edital ou a sua modificação para assegurar condições iguais a todos os interessados.

Termos em que, pede deferimento.

Planalto-PR, 29 de abril de 2025

ANA CAROLINA ZANINETTI ROSA
RG 7.176.167-3/PR
CPF: 023.615.279-36
CARGO: Leiloeiro Oficial JUCEPAR 25/413-L

Curitiba/PR, 29 de abril de 2025

Ao

MUNICIPIO DE PLANALTO- PR

A/C

Agente de Contratação

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS Nº 003/2025

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 653, inscrito no CPF sob nº 085.187.848-24, com escritório estabelecido à Rua André de Barros, nº 226, Condomínio Novo Centro, Ap. 907 – CEP 80010-080 – Curitiba/PR, e-mail: hirlene@kronbergleiloes.com.br, vem com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1. PRELIMINARES.

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.



Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. Considerando que o Edital de Credenciamento terá vigência até 12/05/2025, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

3.1. CRITÉRIO DE ORDENAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CREDENCIAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTO.

O Município de Planaltolançou edital de Credenciamento, visando a contratação de Leiloeiro Público Oficial, para proceder a prestação dos serviços de alienação de bens de sua propriedade.

Diante disso, não havendo dúvida de que a administração pública busca os serviços de leiloaria por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]



IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Porém, após análise minuciosa do edital, este impugnante verificou que houve inconsistências na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

O que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

Todavia, isso não acontece no procedimento em questão, uma vez que se verificou que o critério da seleção da ordem de prestação dos serviços, será conforme as condições descritas no item 10.1.1. do Edital, vai de encontro aos princípios norteadores das contratações públicas inerentes a legalidade, impessoalidade, igualdade, eficácia e segurança jurídica.

8. DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO DO LEILOEIRO

8.1. Os leiloeiros habilitados no Credenciamento farão parte da lista de leiloeiros do Município de Planalto e serão ordenados conforme ordem cronológica de credenciamento.

8.2. Quando da realização de Leilão de bens móveis e imóveis, o município de Planalto irá convocar o leiloeiro por ordem cronológica, sendo que este terá o direito de realizar novo leilão em caso de item deserto apenas uma vez, sendo que persistindo item deserto, será chamado novo leiloeiro, obedecendo à lista classificatória. Após a realização de leilão, o leiloeiro ficará no final da fila para novos leilões.



A ordem de prestação de serviço de acordo com a ordem de cronológica dos leiloeiros habilitados se revela uma previsão ilegal, o que com a devida vênia, estimula a competição para entregar os documentos em primeiro lugar, no sentido de haver uma real chance da prestação de serviço, se mostrando assim um critério subjetivo.

Ora, o objetivo do chamamento público não é eleger o Leiloeiro mais ágil e sim dentre aqueles que cumprem os requisitos do edital. A escolha "por ordem de credenciamento" é um critério desarrazoado à luz da exigência de não competitividade do credenciamento, sendo que, a administração pública pode incorrer em abuso do poder regulamentar, na medida em que poderá conferir vantagem injustificada ou direcionamento àqueles que tivessem disponibilidade de apresentar os documentos o mais rápido possível por conta de localização mais próxima ao município, uma vez que a entrega da documentação se dará de forma presencial.

Nesse sentido, é importante atentar-se ao cumprimento dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do julgamento objetivo e da celeridade e distribuição da demanda, quando conclui que o credenciamento não tem caráter competitivo, para assim não estabelecer um critério de rodízio que estimula a competição entre os participantes.

Ademais, certo é que à administração pública é vedada a estipulação de regras que possam restringir as condições de participação dos licitantes que atendam aos requisitos para prestação dos serviços requeridos no certame.

Tal critério se mostra ilegal à medida que vai de encontro ao que prevê o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, alínea "b", vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. (grifo nosso)

Ou seja, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Cabe ressaltar ainda, que a forma de seleção dos credenciados se mostra ilegal à medida que não dispõe de critério objetivo de distribuição das ordens de serviço, assim como **incentiva a competição para credenciar-se em primeiro lugar.**

Neste íterim vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado.

Jorge Ulisses Jacoby¹ ensina que *“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os*

¹ Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538



requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação."

Da mesma maneira, cabe arrazoar o que dispõe o Acórdão nº 1092/2018 – PLENÁRIO TCU, que preceitua o seguinte:

"No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer a relação de exclusão. **Nesse sistema não há que se competir por nada**, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção." (grifamos)

Noutro norte, verifica-se que o edital não demonstra qual será o critério de desempate na hipótese de dois licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, comprometendo a segurança jurídica do processo, segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Na hipótese de **contratações paralelas e não excludentes**, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual **deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados**. (grifo nosso)



Ainda a Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Desse modo, com o intuito de assegurar a igualdade de condições aos licitantes e promover a transparência e eficiência do certame, pugna-se pela retificação do edital, no que se refere à escolha de "sorteio" como forma de selecionar a ordem de convocação dos credenciados.

3.2. DO SORTEIO COMO CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS.

Inicialmente, não havendo dúvidas de que a administração pública busca os serviços de leiloaria, no caso em análise, salienta-se que para que objetivo do Credenciamento dos Leiloeiros seja alcançado, imperioso que a sistemática adotada pelo edital, não infrinja a legislação em vigor, nem mesmo contenha nenhum tipo de afronta a Lei de Licitação, e qualquer tipo de direcionamento capaz de ferir os princípios da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da igualdade e da isonomia entre os participantes.



Feitas estas considerações, imperioso se faz consignar que a Lei nº 14.133/2021, prevê que em todo procedimento licitatório no edital deverá estar, de antemão, descrito de forma inequívoca, dentre outros requisitos, o critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos.

A priori insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto no subitem 8.1. do Edital, que estabeleceu como critério para distribuição dos serviços, a ORDEM CRONOLÓGICA DE CREDENCIAMENTO dos licitantes.

Outrossim, é mister observar que tal critério gera subjetividade a classificação para prestação dos serviços dos participantes credenciados e tende a estimular a competitividade entre os licitantes ao atribuir critério não objetivo para a classificação dos mesmos.

No caso ora exposto, se não há competição entre os licitantes (técnica e preço), temos que a não realização do sorteio não se mostra justa e/ou razoável, pois abre margem para a subjetividade no momento do credenciamento do licitante interessado.

A despeito disso, cabe mencionar que o procedimento auxiliar das licitações denominado Credenciamento, surgiu a partir de construção doutrinária e jurisprudencial como procedimento a ser adotado nos casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

Nesse contexto, o doutrinador Hely Lopes elucida o raciocínio acerca da licitação dizendo que: "*como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos*". Atuar em desconformidade diante de tais preceitos é imoral e discriminatório.



Mesmo a constituição Federal determinando a exigência de licitação para a contratação pela administração pública, nota-se que coube as leis ordinárias regulamentarem as exceções do texto constitucional (art. 37, XXI, - CF1).

Jorge Ulisses Jacoby, nos ensina que "*Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação*".

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Vade Mecum de Licitações e Contratos”, 1ª ed, fls. 786 e 787.

Marçal Justen Filho, aponta que: ***O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas. (...) Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.*** (grifo nosso).

Rodrigo Bordalo Rodrigues, instrui que: ***o credenciamento representa hipótese de inexigibilidade de licitação, que se verifica quanto for inviável a competição entre potenciais licitantes. Esclareça-se que a inexigibilidade envolve uma situação em que, como regra, existe apenas um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades administrativas. Já no credenciamento, a Administração pretende contratar, ou permitir que terceiros selecionem, com todos aqueles que atendem às necessidades públicas, o que afasta a possibilidade de disputa.*** (grifo nosso).

Logo, resta incontroverso que o credenciamento pode ser utilizado para contratação de serviços, desde que exista a impossibilidade de competição e a busca pelo maior número de credenciados.

Contudo, não é o que ocorre no presente caso, isto porque os critérios de seleção da prestação de serviços baseado na ordem de protocolo da documentação se mostram incompatíveis e contrários as disposições constitucionais bem como desrespeita igualmente a matéria específica de licitações, pelos seguintes motivos.



Vale dizer que a Ordem Constitucional que reflete diretrizes sobre a legislação de Licitações em todas as esferas, tem orientação bem diversa do edital, vejamos:

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

A mácula ao princípio da legalidade taxativa, na referida cláusula editalícia é evidente, motivos pelos quais, requer-se a suspensão e a futura retificação do Edital de credenciamento em consonância com as normativas de regência.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o **sorteio** no qual todos os leiloeiros habilitados em um determinado período terão a mesma chance de contratação eis que todos estão em situação de igualdade, tendo a mesma chance de serem selecionados para atender a demanda.

Ora, o **objetivo da realização do sorteio é intencionalmente excluir a vontade da administração pública na escolha de quem deverá ser contratado** justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados. Logo, a realização de sorteio mostra-se necessária e perfeitamente cabível.



Outrossim, em recente decisão exarada pelo douto juízo da comarca de Cambará/PR, a despeito de procedimento licitatório de igual teor, nos autos do Processo nº 0001061-69.2021.8.16.055, onde atesta que seguindo o entendimento do TJPR, o sorteio é o método que melhor atende aos princípios constitucionais, aos quais a Administração Pública está vinculada, conforme segue:

1. Trata-se de "*mandado de segurança*" impetrado por HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL em face de ato supostamente ilegal atribuído a MAYKON PEREIRA MOREIRA, Presidente da Comissão de Licitações, vinculado ao município de Cambará e ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ. Alega, em síntese, que:

a) os impetrados publicaram edital de credenciamento para contratação de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR; b) extrai-se do ato convocatório que a remuneração do leiloeiro se dará nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal n.º 21.981/32, e a definição da ordem de prestação de serviços se dará na forma descrita no item 8 do edital, isto é, mediante ordem de cadastro; e c) à vista disso, levando em consideração que tal critério claramente incentiva a competição entre os interessados, o impetrante apresentou impugnação ao respectivo edital, a qual foi indeferida.

(...)

Esse critério, além de não previsto na legislação, ofende potencialmente a isonomia entre os credenciados. Isso porque não garante plena aleatoriedade em relação, simultaneamente, aos objetos do contrato e aos contratados. Com o sorteio, não há jamais qualquer dúvida de que o contratado escolhido o foi sem qualquer direcionamento de



objeto específico, porque não se sabe, de antemão, quem será o sorteado.

Isso porque, embora, com a "ordem de cadastro", fique garantida a não repetição de contratados, não há garantia de escolha aleatória dos próprios objetos de cada contratação.

(...)

Nesse contexto, não há outra solução senão a concessão da liminar, para o fim de suspender o procedimento iniciado pelo EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2021 (PROCESSO Nº 252/2021) (mov. 1.4) até final decisão deste mandado de segurança. (grifamos)

Diante dessa explanação, importa salientar que vários Estados da Federação e o próprio Estado do Paraná, editaram regulamentação para o Credenciamento com base na Nova Lei de Licitações, estabelecendo assim, os critérios para a ordem de prestação de serviços nos Credenciamentos. Vejamos o que determina o Decreto nº 10.086/2022:

Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterà objeto específico e deverá observar o seguinte:

(...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de **sorteio** por objeto a ser contratado **de modo que seja distribuída por padrões estritamente pessoais e aleatórios**, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:



I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo. (grifamos)

De igual sorte, o Distrito Federal estabeleceu normas sobre o Credenciamento através do Decreto nº Decreto nº 44.330/2023, no seu artigo 177, onde não resta dúvidas que o critério a ser adotado para seleção de ordem de prestação de serviço é o sorteio. Vejamos:

Art. 177. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterà objeto específico e deverá observar o seguinte:

(...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, **serão providas por meio de sorteio** por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente pessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I – os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 3º deste artigo; (grifo nosso)

Equitativamente, o TCE/GO, por meio do Ofício Circular 15/2023 orientou os municípios daquele estado que a forma de escolha mais adequado é o sorteio.

O critério mais indicado é a **realização de sorteio** quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, como no caso do leilão, acrescido de rodízio entre os credenciados, conforme entendimento jurisprudencial do



Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1092/2018 –
Plenário e em vários julgados recentes do TCMGO. (grifamos)

O processo de sorteio é geralmente bastante célere, especialmente em situações em que há um grande número de candidatos, contribuindo para a transparência e eliminando arguições de direcionamento da contratação ou de violação da isonomia.

De outro lado, a ordenação dos credenciados pelo critério da ordem cronológica de protocolo de documentos implica em prejuízo à isonomia entre os participantes, pois os leiloeiros que necessitaram de prazo para obter documentação de habilitação ou tomaram conhecimento do edital de chamamento tardiamente podem ser alijados da execução dos serviços, uma vez que ficarão no final da listagem de credenciados aptos para atendimento da demanda do serviço.

A escolha do Leiloeiro por ordem de sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, caput, inculcado à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a noção de confiança.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

Diante do exposto, uma vez que efeitos práticos de tais critérios de classificação resultem em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, o presente edital merece ser



suspensão para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

4. DOS PEDIDOS.

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a) Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;
- b) Que seja rejeitado o critério de seleção pela ordem de credenciamento;
- c) Seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação para o rodízio dos leiloeiros Credenciados;
- d) Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

HELICIO
KRONBERG:08518784824
8518784824

Assinado de forma digital
por HELCIO
KRONBERG:08518784824
Dados: 2025.04.29
15:48:02 -03'00'

HELICIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial

